



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2059186-46.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000417504

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravado de Instrumento nº 2059186-46.2025.8.26.0000, da Comarca de Jarinu, em que é agravante BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO, é agravado ADICENO REIS SOUZA BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2059186-46.2025.8.26.0000

Vara Única do Foro de Jarinu/SP

Agravante: BINOTTO S/A LOGÍSTICA, TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO

Agravado: ADICENO REIS SOUZA BARBOSA

Interessado: JOSÉ OLIVEIRA DE CASTRO

MM Juíza de Direito: Drª CAROLINE OLIVEIRA DIAS

VOTO Nº 42212

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PENSÃO MENSAL E SUCUMBÊNCIA – PARCELAS CONSTITUÍDAS PELA SENTENÇA PROFERIDA APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS – Reconhecimento – Segundo o entendimento do Tema Repetitivo 1.051 do STJ, “para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador” – Administrador judicial que, no curso da recuperação judicial, já havia reconhecido a extraconcursalidade da pensão mensal e dos honorários sucumbenciais - Juízo comum competente para o prosseguimento do cumprimento de sentença – Decisão agravada mantida – Efeito suspensivo revogado. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Binotto S/A Logística, Transporte e Distribuição**, nos autos do cumprimento de sentença de **ação de indenização**, que lhe move **Adiceno Reis Souza Barbosa**, contra a decisão que rejeitou a impugnação, determinou o prosseguimento da execução, assim como condenou a executada ao pagamento de multa e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor do débito (fls. 507/511 dos autos principais).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2059186-46.2025.8.26.0000

Inconformado, sustenta o agravante que o crédito de pensão mensal perseguido pelo agravado se submete aos efeitos da recuperação judicial, pois o fato gerador é a data do acidente de trânsito e não a sentença condenatória. Ressalta, também, a competência exclusiva do juízo universal para classificar o crédito como concursal ou extraconcursal, assim como proceder os atos constitutivos de bens.

O recurso tramitou com efeito suspensivo a fim de obstar a alienação de bens da executada até o julgamento do agravo de instrumento (fls. 19/24).

O agravado apresentou resposta (fls.30/43).

É o relatório.

Cuidam os autos de cumprimento de sentença, visando o exequente a receber os valores oriundos de sentença de mérito em ação de indenização, concernente a pensão mensal e honorários de sucumbência, no valor de R\$ 89.595,96, em janeiro de 2024.

Segundo a decisão agravada:

“A questão central reside em definir se os créditos executados estão ou não sujeitos ao regime da recuperação judicial da executada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2059186-46.2025.8.26.0000

O art. 49 da Lei nº 11.101/05 estabelece que "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos." O STJ, ao julgar o Tema 1.051, fixou a tese de que "para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador".

No caso concreto, enquanto a indenização por danos morais fixada na sentença exequenda (cujo fato gerador foi o acidente ocorrido em 2004) submete-se à recuperação judicial, o mesmo não ocorre com o pensionamento civil, que só passou a existir em 21/05/2014 (quando a vítima completaria 14 anos), ou seja, em data posterior ao pedido recuperacional.

Aplica-se aqui o princípio *inclusio unius alterius exclusio* - se a lei não subordinou aos efeitos da recuperação judicial os créditos posteriores à data do pedido, sua intenção foi justamente excluí-los de tal sujeição. E como o crédito do pensionamento é constituído mês a mês, os valores vencidos após o pedido recuperacional não se submetem ao Juízo universal."

(...)

"Do mesmo modo, quanto aos honorários sucumbenciais fixados em favor do patrono do exequente, estes também não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, uma vez que têm como fato gerador a decisão que os constituiu, prolatada em 16 de abril de 2012 (fls. 23), ou seja, também em data posterior ao pedido de recuperação."

(...)

"Esta conclusão, inclusive, foi expressamente reconhecida pela própria executada e pela Administradora Judicial no bojo do processo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2059186-46.2025.8.26.0000

recuperacional, tendo sido convencionado que tais verbas (pensionamento e honorários) seriam excluídas do quadro geral de credores, conforme documentação de fls. 62/69.”

Nesse passo, correta a conclusão da magistrada “*a quo*” ao determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença, pois o crédito perseguido pelo autor é extraconcursal, seja em relação à pensão mensal, ao crédito de sucumbência, seja porque as partes convencionaram no juízo universal que estas prestações não estavam sujeitas ao pedido de recuperação judicial.

Importante ressaltar que o fato gerador dos pleitos dos agravados é posterior ao pedido de recuperação judicial, pois reconhecidos por sentença posterior, e, portanto, não se submetem ao concurso de credores ou plano recuperacional.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE DECIDIU QUE AS PENSÕES MENSAIS VENCIDAS APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CARACTERIZAM-SE COMO VERBA DE NATUREZA EXTRACONCURSAL, NÃO SE SUBMETENDO À HABILITAÇÃO DE CRÉDITO COM A SUPERVENIENTE CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. PRETENSÃO DOS AGRAVANTES PELA EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NO JUÍZO DE ORIGEM. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 49



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2059186-46.2025.8.26.0000

DA LEI 11.101/2005, QUE NÃO SUBORDINA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL OS CRÉDITOS POSTERIORES À DATA DO PEDIDO. PARCELAS DA PENSÃO MENSAL CONSTITUÍDAS MÊS A MÊS NÃO ESTÃO SUJEITAS AO CONCURSO UNIVERSAL. PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO.”¹

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Habilitação de crédito promovida pela própria recuperanda. Pensão mensal vitalícia. Crédito constituído mês a mês. Parcelas vencidas após o pedido de recuperação judicial não estão sujeitas ao plano de recuperação. Crédito de natureza extraconcursal. Inteligência do art. 49 da Lei n.º 11.101/05. RECURSO DESPROVIDO.”²

“Apelação. Prestação de serviços de telefonia. Cumprimento de sentença. Executada em recuperação judicial. Crédito decorrente de verba honorária sucumbencial. Sentença de extinção, nos termos do art. 924, III, do CPC, acolhendo a impugnação ao cumprimento de sentença, sob o fundamento de que o crédito do Exequente é de natureza concursal, devendo se submeter à habilitação na recuperação judicial da Ré-executada. Recurso do Exequente. Alegação de que a decisão guerreada não observou o art. 49 da Lei. nº 11.101/2005 que trata dos créditos que estão sujeitos à recuperação judicial, afirmando que deve ser estabelecida a premissa de que o crédito oriundo da verba honorária sucumbencial teve a data do fato gerador com o trânsito em julgado da sentença condenatória no dia 26/05/2022, ou seja, posterior à admissão da recuperação judicial

1 TJSP - 27ª Câmara de Direito Privado - Agravado de Instrumento 2228975-14.2023.8.26.0000 – Rel. Des. **Dario Gayoso** – J. 24/11/2023.

2 TJSP - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Agravado de Instrumento 2051522-32.2023.8.26.0000 – Rel. Des. **Azuma Nishi** – J. 26/10/2023.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2059186-46.2025.8.26.0000

em 20/06/2016, pugnando, assim, pelo afastamento dos efeitos da recuperação judicial. Recurso do Exequente que merece prosperar. Crédito decorrente de verba honorária sucumbencial que tem fato gerador completamente distinto do crédito que gerou a condenação judicial. Constituição do título executivo judicial atinente à verba honorária que só ocorre com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Verba honorária sucumbencial fixada em acórdão (14/02/2022) que é posterior ao pedido de recuperação judicial (20/06/2016), tratando-se de crédito extraconcursal (Tema 1051 e REsp 1.841.960/SP). Manutenção da competência do digno Juízo a quo para o processamento do cumprimento de sentença, resguardada, no entanto, a análise dos atos de constrição patrimonial pelo Juízo da Recuperação. RECURSO PROVIDO.”³

Destarte, dever ser mantida a decisão recorrida, pois o fato gerador das prestações reclamadas pelo credor foi constituído após o pedido de recuperação judicial, de modo que se trata de crédito extraconcursal, e o cumprimento de sentença pode prosseguir no juízo comum.

Diante desse quadro, **nega-se** provimento ao recurso, com revogação do efeito suspensivo.

Antonio (Benedito do) Nascimento
RELATOR

3 TJSP - 34ª Câmara de Direito Privado - Apelação Cível 0004030-22.2022.8.26.0127 - Rel. Des. L. G. Costa Wagner - J. 28/02/2023.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2059186-46.2025.8.26.0000